

NOTA TÉCNICA

ASSUNTO: Concessão e Pagamento de Férias sob a ótica da MP 927/2020.

Foi publicado no D.O.U de 22 de março de 2020 a **Medida Provisória nº 927/2020** que “*dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências*”.

Como vários municípios, a exemplo do Estado, estão propensos a antecipar o gozo de férias dos professores previsto para julho, emitimos a presente Nota Técnica como forma de orientação.

Dentre as várias previsões constantes da norma federal, com efeitos a partir de 23/03/2020, destacamos a inovação correspondente a concessão e remuneração do período de férias.

Preambularmente, faz-se necessário registrar que o período considerado como de **estado de calamidade pública** pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, é o compreendido entre **20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020**.

I – Com relação a concessão antecipada das férias:

O artigo 6º da Medida Provisória assim reza:

“Art. 6º - Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de,

no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.” (grifamos)

Diante do estado de calamidade pública, pela leitura do transcrito artigo 6º, verifica-se que as férias individuais poderão ser antecipadas pelo empregador, desde que observados os seguintes requisitos:

I – comunicação por escrito ou por meio eletrônico (nesta comunicação deve estar plenamente justificado o motivo da antecipação do gozo das férias individuais, com a menção que se trata inclusive de medida de prevenção ao COVID-19 com base na Medida Provisória 927/2020);

II – antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) – (recomenda-se que o empregador tenha a ciência por escrito do empregado, da data que o mesmo recebeu o comunicado por escrito ou por meio eletrônico).

III – a comunicação já deve possuir a indicação do período de gozo de férias, ora antecipado (*não basta comunicar a antecipação, é necessário inserir os dias/período que o servidor estará em gozo de férias antecipadas*).

IV – o gozo das férias antecipadas não pode ser inferior a 05 dias corridos.

V – poderão ser concedidas, ainda que o período aquisitivo a eles relativo não tenha transcorrido (*essa exigência do inciso II do §1º do artigo 6º é em virtude que a medida provisória concede autorização para antecipação de férias, ou seja, entende-se que é para aquelas situações onde o servidor ainda não completou o período aquisitivo*). Nesse caso enquadram-se inclusive os servidores contratados por tempo determinado que ainda não trabalharam 12 meses para adquirir o direito ao gozo de férias, que entretanto, poderão ser colocados em férias com respaldo legal da referida Medida Provisória.

VI – acordo individual por escrito (*recomenda-se que a municipalidade celebre, espécie de acordo com o servidor, do mesmo aceitando o gozo das férias à luz do que estabelece o artigo 2º c/c artigo 3º, inciso II da Medida Provisória*).

A Medida Provisória também contempla a possibilidade do empregado, conceder “férias coletivas” durante o período de estado de calamidade pública, conforme segue:

“Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos

na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” (original sem destaque)

Caso o empregador decida pela concessão de férias coletivas deverá:

I – comunicar por escrito o conjunto dos servidores (*nesta comunicação deve estar plenamente justificado o motivo da concessão das férias coletivas, com a menção que se trata inclusive de medida de prevenção ao COVID-19 com base na Medida Provisória 927/2020*);

II – antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) – (*recomenda-se que o empregador tenha a ciência por escrito do grupo de empregados, da data que o mesmo recebeu o comunicado por escrito*).

Embora não exista previsão no artigo 11, entendemos ser viável, o comunicado possuir a indicação do período de gozo de férias coletivas, bem como a observância quanto aos prazos de pagamento.

Importante registrar que o artigo 12 dispensa a comunicação ao sindicato da categoria e ao Ministério da Economia, conforme segue:

“Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” (grifo nosso)

II – Com relação ao prazo para pagamento da remuneração das férias:

O artigo 145 da CLT estabelece o prazo de dois dias para o pagamento da remuneração das férias (salário + 1/3), conforme segue:

“Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.”
(grifamos)

A Medida Provisória, diante do estado de calamidade, também flexibilizou o prazo para o pagamento da remuneração das férias concedidas durante o período de calamidade. Diga-se, pagamento de férias com o período aquisitivo já completo, como também o pagamento das férias antecipadas a que se refere o artigo 6º anteriormente analisado.

a) Prazo para pagamento do terço constitucional:

Quanto ao pagamento do terço constitucional, em virtude do mesmo integrar a remuneração das férias, deveria ocorrer até dois dias antes do início do gozo..

Todavia, a Medida Provisória 927/2020, flexibilizou o prazo, conforme lemos:

“Art. 8º - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono

¹ Art. 1º - A gratificação salarial instituída pela [Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962](#), será paga pelo empregador **até o dia 20 de dezembro de cada ano**, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.” (grifo nosso)

Portanto, com base na Medida Provisória 927/2020, o pagamento do terço constitucional das férias concedidas durante o período considerado como de calamidade pública poderá ser efetuado até a data do pagamento da gratificação natalina que nos termos Lei nº 4.749/65 é 20 de dezembro.

Nessa situação entendemos que tal permissivo é aplicável tanto para os casos de antecipação de férias (aqueles que ainda não possuem o período aquisitivo completo), bem como para os servidores que já possuem férias com o período aquisitivo completo, vez que o artigo 8º não faz menção ao artigo 6º, mas sim ao artigo 1º da Medida Provisória.

b) Prazo para pagamento das férias:

Quanto ao pagamento das férias (sem o terço constitucional), o mesmo deveria ocorrer até dois dias antes do início do gozo nos termos do artigo 145 da CLT.

Entretanto, esse prazo também foi flexibilizado pela Medida Provisória, conforme segue:

“Art. 9º - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”
(original não destacado)

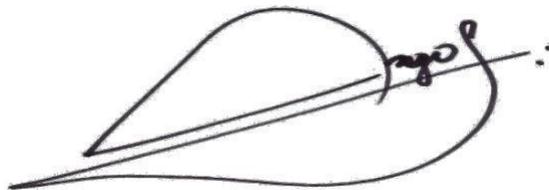
Portanto com base na Medida Provisória 927/2020, o pagamento das férias concedidas durante o período considerado como de calamidade pública poderá ser efetuado até **ao quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.**

Referidos prazos devem ser fielmente observados pelo empregador, sob pena, de restarem afastadas as disposições permissivas da Medida Provisória 927/2020, e conseqüentemente acarretar a violação as disposições constantes do artigo 145 da CLT, e conseqüentemente a aplicação das sanções previstas na súmula 450 do TST.

É certo que essas regras são aplicáveis aos Municípios que adotam o regime da CLT, contudo, a nosso ver, poderão também ser aplicadas por analogia ao regime Estatutário.

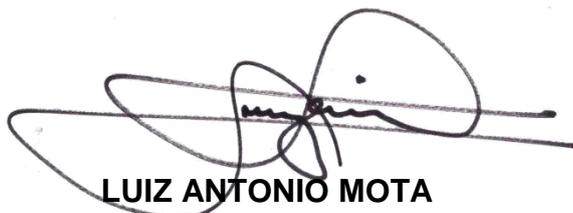
Finalmente recomendamos que os Dirigentes Municipais de Educação, antes de tomarem a decisão de conceder férias, consultem os Departamentos de Recursos Humanos e Jurídico de seu municípios visando alinhar as providências.

Adamantina - SP, 23 de março de 2020.



JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA

OAB/SP 184.537



LUIZ ANTONIO MOTA

OAB/SP 277.280